



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

ACÓRDÃO Nº 87 06
(20.06.2012)

PROCESSO:	Nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), CLASSE 4.
DENUNCIANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADOS:	ROSIANE SANTOS E MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS:	José Fernando Lima Souza e outros.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE SLOGAN. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FRASE IDENTIFICADORA DA CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. DECURSO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS PUNIBILIDADES DOS AGENTES.

1. Nos termos do § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo da suspensão e não havendo revogação do benefício, o magistrado declarará a extinção da punibilidade dos agentes.
2. Extinção da punibilidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, denunciados pelo delito capitulado no art.-40, da Lei nº 9.504/97.

Instrui a denúncia a Comunicação de Prática de Crime Eleitoral formulada pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" (fls. 09/18), informando a prática, pelos denunciados, do crime previsto no art. 40, da Lei das Eleições, através do uso do slogan da propaganda institucional da prefeitura para fazer propaganda eleitoral de suas candidaturas. Também instrui a denúncia os documentos de fls. 19/30 dos autos, correspondentes a cópias de fotos do slogan da prefeitura de São Miguel dos Campos e de pinturas de propaganda eleitoral dos candidatos denunciados, bem como a mídia das fotos.

Notificados, os acusados apresentaram sua defesa no prazo legal (fls. 45/50), onde afirmaram que a denominação da coligação não era a mesma da utilizada em propaganda institucional da municipalidade, pugnando pela rejeição da denúncia ante a inépcia desta; ante a falta de justa causa pela ausência de provas idôneas; e ainda, diante da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Através do Acórdão nº 6.461, de 1º de março de 2010, este Tribunal recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, admitindo a ação penal proposta, uma vez que se baseou em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crime eleitoral.

Tendo em vista que a sanção penal prevista no art. 40, da Lei nº 9.504/97, refere-se à pena mínima de 06 (seis) meses de detenção, bem como diante do preenchimento dos demais requisitos, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls.92/94).

A proposta consistia no cumprimento, pelo período de 02 (dois) anos, das seguintes condições:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º, IV);

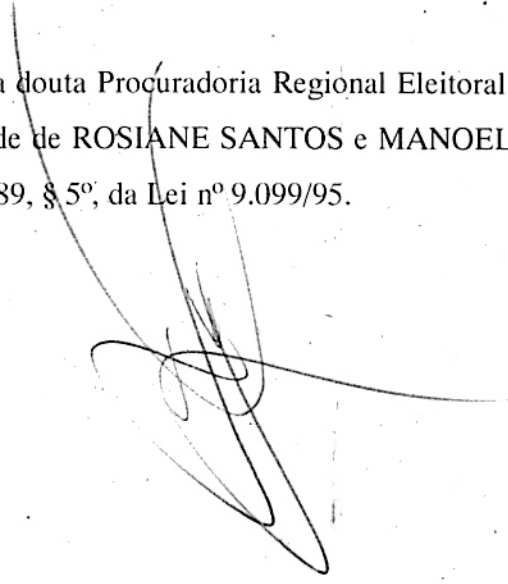
b) a critério do juízo, o fornecimento, durante o período de 01 (um) ano, de 03 (três) cestas básicas mensais, a serem entregues em instituições beneficentes, comprovadas mediante recibo, quando do comparecimento obrigatório em juízo (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 2º).

Em audiência realizada em 08/04/2010, com a presença do Procurador Regional Eleitoral, os denunciados aceitaram a proposta (fls. 135/136).

Tendo sido a mim redistribuído o feito, o mesmo foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestasse acerca do total cumprimento das condições impostas e aceitas.

No parecer de fls. 249, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu que seja declarada extinta a punibilidade de ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000), Classe 4

VOTO

Trata-se de denúncia onde foi devidamente proposta a suspensão condicional do processo aos acusados, tendo sido a mesma aceita em todas as suas condições. Com isso, o magistrado determinou a suspensão do processo e submeteu os beneficiados a período de prova, tudo nos moldes estabelecidos no art. 89 e seus parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Acerca do instituto, destaca o ilustre jurista Joel José Cândido em sua obra *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, Ed. Edipro, 1ª edição, 2006: *"...a suspensão condicional do processo tem, também, um cunho despenalizador e sua finalidade última é agilizar a resposta do Estado ao acusado de crime eleitoral de média gravidade, evitando, porém, a aplicação de pena nos moldes tradicionais."*

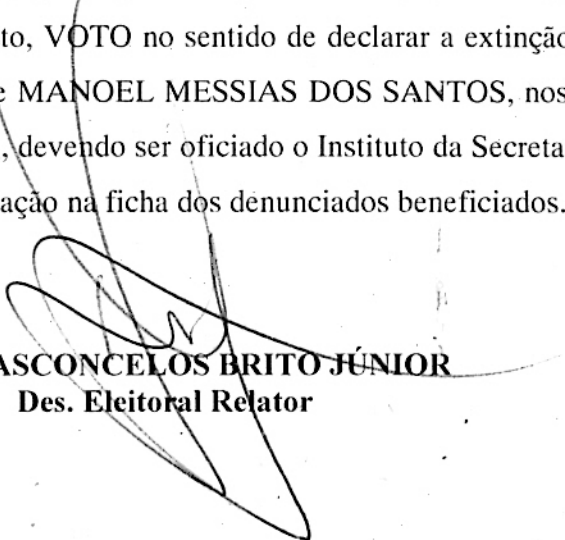
Inexistindo revogação do benefício, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, determina que o juiz declarará extinta a punibilidade.

Desta feita, verificando o cumprimento integral das condições impostas, conforme certidão de fls. 245, bem como o decurso do prazo, entendo como preenchidos os requisitos para a declaração da extinção da punibilidade dos beneficiados.

Sendo assim, não há como se opor ao arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se, apenas, a necessidade de que seja efetivado o registro da presente extinção de punibilidade, em face do impedimento de nova concessão da medida nos cinco anos que se seguirem à homologação, segundo dispõe o art. 64, I, do Código Penal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a extinção da punibilidade de ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, devendo ser oficiado o Instituto da Secretaria de Defesa Social, para que proceda a anotação na ficha dos denunciados beneficiados.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.706, de 20/06/2012, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/06/2012, à(s) fl(s). 03 Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários..

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000)

Prot. 2.020/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 20/06/2012 (SESSÃO Nº 48/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
DENUNCIADO(S) : ROSIANE SANTOS
DENUNCIADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : José Fernando Lima Souza
ADVOGADO : Roberta Franco Santana
ADVOGADO : Fábio Barbosa Maciel

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.706, de 20.06.2012). Não participou do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, em razão de ter se averbado suspeito. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários